

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/1646 DA COMISSÃO****de 13 de setembro de 2016****que estabelece normas técnicas de execução relativas aos índices principais e às bolsas reconhecidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 197.º, n.º 8,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 575/2013 prevê que os títulos de capital ou as obrigações convertíveis incluídos num índice principal podem ser utilizados pelas instituições como garantias elegíveis. Um dos critérios de elegibilidade para as garantias é que as mesmas devem ser suficientemente líquidas. A fim de poderem ser considerados índices principais para efeitos do referido regulamento, os índices de ações devem, portanto, ser compostos principalmente por ações em relação aos quais é razoável prever que sejam realizáveis quando uma instituição tiver de proceder à sua liquidação. Tal deve ser o caso quando pelo menos 90 % dos componentes de um índice são ações em circulação correspondentes, no mínimo, a 500 000 000 de euros ou, na falta de informações sobre as ações em circulação, com uma capitalização bolsista de pelo menos 1 000 000 000 de euros.
- (2) De igual forma, as instituições devem dispor também da possibilidade de reconhecer como garantias elegíveis os instrumentos que sejam líquidos em relação aos mercados em que operam e que apresentem um nível mínimo de liquidez, independentemente do facto de o mercado se situar na União ou num país terceiro. Por conseguinte, um índice de ações deve ser considerado um índice principal quando não incluir mais de metade do número total de empresas cujas ações são negociadas no mercado em que o índice se baseia, quando o volume de negócios diário médio for pelo menos 100 000 euros e quando preencher igualmente dois dos três critérios seguintes: a capitalização bolsista total do índice representa pelo menos 40 % da capitalização bolsista de todas as empresas cujas ações sejam negociadas nesse mercado; o volume total de operações relativas aos componentes do índice atinge pelo menos 40 % do volume total de todas as operações relativas a ações negociadas nesse mercado; e o índice serve de subjacente para produtos derivados.
- (3) Os índices de obrigações convertíveis só devem ser considerados índices principais quando as obrigações que os compõem possam ser convertidas em ações das quais pelo menos 90 % são ações em circulação com um valor mínimo de 500 000 000 de euros ou, na falta de informações sobre as ações em circulação, têm uma capitalização bolsista de pelo menos 1 000 000 000 de euros.
- (4) Quando dois índices preencherem os critérios necessários para serem considerados um índice principal e um deles for um subconjunto do outro, por razões de simplicidade, só o maior de ambos deverá ser incluído na lista dos índices principais.
- (5) O Regulamento (UE) n.º 575/2013 prevê que os títulos de dívida emitidos por determinadas instituições que não tenham sido objeto de uma notação de crédito elaborada por uma agência de notação externa (ECAI) podem ser utilizados como garantias elegíveis se satisfizerem uma série de condições, uma das quais consiste em estarem cotados numa bolsa reconhecida.
- (6) No intuito de ser considerada uma bolsa reconhecida para efeitos do Regulamento (UE) n.º 575/2013, uma bolsa deve preencher as condições enunciadas no artigo 4.º, n.º 1, ponto 72, do mesmo regulamento. Em relação a uma dessas condições, designadamente que a bolsa deve dispor de um mecanismo de compensação, todos os mercados regulamentados que negociam instrumentos financeiros que não constem do anexo II do Regulamento (UE) n.º 575/2013 deverão satisfazer esta segunda condição, em virtude de serem autorizados como um mercado

<sup>(1)</sup> JO L 176 de 27.6.2013, p. 1.

regulamentado nos termos da Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup> e devido à existência de normas e procedimentos para a compensação e liquidação das operações, em conformidade com a referida diretiva.

- (7) Quando o mecanismo de compensação de um mercado é assegurado por uma contraparte central (CCP), esta última deve cumprir os requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>. No caso dos escassos mercados de instrumentos derivados não abrangidos pelos serviços prestados pelas CCP, as regras relativas à constituição de margens previstas pelo Regulamento (UE) n.º 648/2012 devem servir de parâmetro de referência para avaliar se os requisitos de margens impostos por esses mercados são adequados.
- (8) O presente regulamento tem por base os projetos de normas técnicas de execução apresentados pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) à Comissão.
- (9) Em 17 de dezembro de 2015, a Comissão informou a ESMA da sua intenção de aprovar o projeto de norma técnica de execução com alterações, a fim de ter em conta o facto de alguns índices de ações que preenchem os critérios de elegibilidade para ser considerados índices principais não terem sido incluídos na lista prevista no referido projeto de normas. No seu parecer formal de 28 de janeiro de 2016, a ESMA confirmou a sua posição inicial e não apresentou uma nova norma técnica de execução alterada em consonância com as alterações propostas pela Comissão. O projeto de norma técnica de execução deve, portanto, ser aprovado com as alterações necessárias, a fim de evitar a exclusão dos índices que preenchem os critérios de elegibilidade para ser considerados como índices principais para efeitos do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
- (10) A ESMA realizou uma consulta pública aberta sobre os projetos de normas técnicas de execução que estão na base do presente regulamento e solicitou o parecer do Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup>. A ESMA não analisou de forma pormenorizada os potenciais custos e benefícios associados ao projeto de normas técnicas de execução, uma vez que tal teria sido desproporcionado em relação ao seu âmbito e impacto,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

### Índices principais

Os índices principais para efeitos do artigo 197.º, n.º 8, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, são enumerados no anexo I do presente regulamento.

#### Artigo 2.º

### Bolsas reconhecidas

As bolsas reconhecidas para efeitos do artigo 197.º, n.º 8, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, são enumeradas no anexo II do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que altera as Diretivas 85/611/CEE e 93/6/CEE do Conselho e a Diretiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 93/22/CEE do Conselho (JO L 145 de 30.4.2004, p. 1).

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1).

<sup>(3)</sup> Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

---

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de setembro de 2016.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

---

## ANEXO I

**ÍNDICES PRINCIPAIS ESPECIFICADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 197.º DO REGULAMENTO  
(UE) N.º 575/2013**

## Quadro 1

## Índices de ações

Índice	País/Território
STOXX Asia/Pacific 600	Ásia/Pacífico
ASX100	Austrália
ATX Prime <sup>(1)</sup>	Áustria
BEL20	Bélgica
IBOVESPA	Brasil
TSX60	Canadá
CETOP20 Index	Europa Central
Hang Seng Mainland 100 Index (China)	China
NYSE ARCA China Index	China
Shanghai Shenzhen CSI 300	China
PX Prague	República Checa
OMX Copenhagen 20	Dinamarca
FTSE RAFI Emerging Markets	Mercados emergentes
MSCI Emerging Markets 50	Mercados emergentes
FTSE Europe Index	Europa
STOXX Europe 600	Europa
MSCI AC Europe & Middle East	Europa e Médio Oriente
OMXH25	Finlândia
SBF120 <sup>(2)</sup>	França
S&P BMI France	França
HDAX <sup>(3)</sup>	Alemanha
FTSE All World Index	Mundial
MSCI ACWI	Mundial
FT ASE Large Cap	Grécia

Índice	País/Território
Hang Seng	Hong Kong
Hang Seng Composite Index	Hong Kong
CNX 100 Index	Índia
SP BSE 100 Index	Índia
ISEQ 20	Irlanda
FTSE MIB	Itália
Nikkei 300	Japão
TOPIX mid 400	Japão
S&P Latin America 40	América Latina
FTSE Bursa Malaysia KLCI Index	Malásia
Mexico Bolsa Index	México
AEX	Países Baixos
S&P NZX 15 Index	Nova Zelândia
OBX	Noruega
WIG20	Polónia
PSI 20	Portugal
MSCI Russia Index	Rússia
Russian Traded Index	Rússia
FTSE Straits Times Index	Singapura
FTSE JSE Top 40	África do Sul
INDI 25 Index	África do Sul
KOSPI 100	Coreia do Sul
IBEX35	Espanha
OMXS60	Suécia
OMXSB	Suécia
SMI Expanded Index	Suíça
TSEC Taiwan 50	Taiwan

Índice	País/Território
FTSE Nasdaq Dubai UAE 20 Index	Emirados Árabes Unidos (EAU)
FTSE 350 <sup>(4)</sup>	Reino Unido
NASDAQ100	EUA
Russell 3000 Index	EUA
S&P 500	EUA

<sup>(1)</sup> Inclui o ATX.  
<sup>(2)</sup> Inclui o CAC40, o CAC Next 20 e o CAC Mid Cap.  
<sup>(3)</sup> Inclui o DAX e o MDAX.  
<sup>(4)</sup> Inclui o FTSE 100.

## Quadro 2

**Índices de obrigações convertíveis**

Exane ECI-Europe	Europa
Jefferies JACI Global	Mundial
Thomson Reuters Global Convertible	Mundial

## ANEXO II

**BOLSAS RECONHECIDAS ESPECIFICADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 197.º DO REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013**

## Quadro 1

**Bolsas reconhecidas em que os contratos enumerados no anexo II do Regulamento (UE) n.º 575/2013 não são negociados**

Mercado regulamentado	MIC
EURONEXT PARIS	XPAR
BOERSE BERLIN (REGULIERTER MARKT)	BERA
BOERSE BERLIN (BERLIN SECOND REGULATED MARKET)	BERC
BOERSE DUESSELDORF (REGULIERTER MARKT)	DUSA
BOERSE DUESSELDORF — QUOTRIX (REGULIERTER MARKT)	DUSC
BOERSE BERLIN EQUIDUCT TRADING (REGULIERTER MARKT)	EQTA
BOERSE BERLIN EQUIDUCT TRADING (BERLIN SECOND REGULATED MARKET)	EQTB
HANSEATISCHE WERTPAPIERBOERSE HAMBURG (REGULIERTER MARKT)	HAMA
NIEDERSAECHSISCHE BOERSE ZU HANNOVER (REGULIERTER MARKT)	HANA
BOERSE MUENCHEN (REGULIERTER MARKT)	MUNA
BOERSE MUENCHEN — MARKET MAKER MUNICH (REGULIERTER MARKT)	MUNC
BADEN-WUERTTEMBERGISCHE WERTPAPIERBOERSE (REGULIERTER MARKT)	STUA
FRANKFURTER WERTPAPIERBOERSE (REGULIERTER MARKT)	FRAA, XETA
TRADEGATE EXCHANGE (REGULIERTER MARKT)	XGRM
IRISH STOCK EXCHANGE — MAIN SECURITIES MARKET	XDUB
EURONEXT LISBON	XLIS
BOLSA DE BARCELONA	XBAR, XMCE
BOLSA DE BILBAO	XBIL, XMCE
BOLSA DE MADRID	XMAD, XMCE, MERF
BOLSA DE VALENCIA	XVAL, XMCE

Mercado regulamentado	MIC
BONDVISION MARKET	BOND
ELECTRONIC OPEN-END FUNDS AND ETC MARKET	ETFP
MARKET FOR INVESTMENT VEHICLES (MIV)	MIVX
ELECTRONIC BOND MARKET	MOTX
ELECTRONIC SHARE MARKET	MTAA
MTS GOVERNMENT MARKET	MTSC
MTS CORPORATE MARKET	MTSM
SECURITISED DERIVATIVES MARKET	SEDX
MERCADO DE DEUDA PUBLICA EN ANOTACIONES	XDPA
AIAF — MERCADO DE RENTA FIJA	XDRE, SEND
BOURSE DE LUXEMBOURG	XLUX
CYPRUS STOCK EXCHANGE	XCYS
SPOT REGULATED MARKET — BMFMS	SBMF
SPOT REGULATED MARKET — BVB	XBSE
RM-SYSTEM CZECH STOCK EXCHANGE	XRMZ
PRAGUE STOCK EXCHANGE	XPRA
BATS EUROPE REGULATED MARKET	BATE, CHIX
ISDX MAIN BOARD	ISDX
EURONEXT LONDON	XLDN
LONDON STOCK EXCHANGE — REGULATED MARKET	XLON
NASDAQ RIGA	XRIS
NASDAQ STOCKHOLM	XSTO
NORDIC GROWTH MARKET NGM	XNGM
NASDAQ COPENHAGEN	XCSE
OSLO AXESS	XOAS
OSLO BØRS	XOSL



Mercado regulamentado	MIC
NASDAQ TALLINN	XTAL
NASDAQ HELSINKI	XHEL
VIENNA STOCKEXCHANGE OFFICIAL MARKET (AMTLICHER HANDEL)	WBAH
VIENNA STOCKEXCHANGE SECOND REGULATED MARKET (GEREGELTER FREIVERKEHR)	WBGF
BULGARIAN STOCK EXCHANGE — SOFIA JSC	XBUL
NASDAQ ICELAND	XICE
BUDAPEST STOCK EXCHANGE	XBUD
BRATISLAVA STOCK EXCHANGE	XBRA
NASDAQ VILNIUS	XLIT
EURONEXT BRUSSELS	XBRU
ZAGREB STOCK EXCHANGE	XZAG
ELECTRONIC SECONDARY SECURITIES MARKET	HDAT
ATHENS EXCHANGE SECURITIES MARKET	XATH
EUROPEAN WHOLESALE SECURITIES MARKET	EWSM
MALTA STOCK EXCHANGE	XMAL
EURONEXT AMSTERDAM	XAMS
BONDSPOT SECURITIES MARKET	RPWC
WARSAW STOCK EXCHANGE	XWAR,WBON, WETP
LJUBLJANA STOCK EXCHANGE OFFICIAL MARKET	XLJU
GIBRALTAR STOCK EXCHANGE	GSXL

*Quadro 2*

**Bolsas reconhecidas em que os contratos enumerados no anexo II do Regulamento (UE) n.º 575/2013 são negociados**

Mercado regulamentado	MIC
MATIF	XMAT
MONEP	XMON

Mercado regulamentado	MIC
POWERNEXT DERIVATIVES	XPOW
EUROPEAN ENERGY EXCHANGE	XEEE
EUREX DEUTSCHLAND	XEUR
MERCADO DE FUTUROS E OPCOES	MFOX
MERCADO REGULAMENTADO DE DERIVADOS DO MIBEL	OMIP
MEFF EXCHANGE	XMRV, XMPW
MERCADO DE FUTUROS DE ACEITE DE OLIVA — S.A	XSRM
DERIVATIVES REGULATED MARKET — BMFMS	BMFM
POWER EXCHANGE CENTRAL EUROPE	XPXE
CME EUROPE LIMITED	CMED
ICE FUTURES EUROPE — ENERGY PRODUCTS DIVISION	IFEU
ICE FUTURES EUROPE — FINANCIAL PRODUCTS DIVISION	IFLL
ICE FUTURES EUROPE — EQUITY PRODUCTS DIVISION	IFLO
ICE FUTURES EUROPE — AGRICULTURAL PRODUCTS DIVISION	IFLX
THE LONDON INTERNATIONAL FINANCIAL FUTURES AND OPTIONS EXCHANGES (LIFFE)	XLIF
THE LONDON METAL EXCHANGE	XLME
LONDON STOCK EXCHANGE DERIVATIVES MARKET	XLOD
ITALIAN DERIVATIVES MARKET	XDMI
NASDAQ STOCKHOLM	XSTO
FISH POOL	FISH
NOREXECO	NEXO
NASDAQ OSLO	NORX
OSLO BØRS	XOSL
EURONEXT BRUSSELS DERIVATIVES	XBRD
ATHENS EXCHANGE DERIVATIVES MARKET	XADE
VIENNA STOCKEXCHANGE OFFICIAL MARKET (AMTLICHER HANDEL)	WBAH
BUDAPEST STOCK EXCHANGE	XBUD

Mercado regulamentado	MIC
ICE ENDEX DERIVATIVES	NDEX
EURONEXT EQF — EQUITIES AND INDICES DERIVATIVES	XEUE
WARSAW STOCK EXCHANGE/COMMODITIES/POLISH POWER EXCHANGE/ /COMMODITY DERIVATIVES	PLPD